

**ILUSTRÍSSIMO DOUTO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA  
ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CPL/SECOM**

**Com Referência ao Processo Administrativo nº 74020412/2016**

**Promovido sob a Modalidade de Concorrência de nº 001/2016**

**INKA SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA (BUZZ.ME)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.315.739/0001-31, com sede na Rua Cyro Lima, nº 100, Enseada do Suá – Vitória/ES – CEP: 29.050-230 neste ato representado por sua credenciada Sr.<sup>a</sup> Eloina Borges Melotti, inscrita no CPF sob o nº 652.859.217-91 e CRC sob o nº 010549/0 – CRC/ES, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente perante Vossa Exa. com fulcro nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, § 3º da citada Lei e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor **CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO** as razões apresentadas pela empresa licitante **E-BRAND**. Por conseguinte as alegações infundadas e desarrazoadas pela mesma no que tange a permanência

*J*

desta Licitante no certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das contra razões abaixo formuladas e, “*spots propria*”, não proceda com o aceite dos apontamentos ora atacados.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente registra-se a tempestividade e os requisitos de admissibilidade da presente peça recursal, haja vista, que a mesma se enquadra com os ditames legais previstos no art. 109 caput §3º da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 109 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.”

É o presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para os apontamentos ora atacados se deu aos 29 (vinte) dias do mês de dezembro de 2016. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 04 de janeiro do ano em curso. Razão pela qual deverá essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

### **DA REPRESENTATIVIDADE**

A representatividade para a prática desse ato se deu conforme previsto no instrumento convocatório da Concorrência Pública nº 001/2016 em seu anexo VI, desta feita, fazemos juntada, dos documentos citados no anexo desta peça recursal:



## **O MOTIVO DO RECURSO**

O presente Contra Recurso é impetrado em decorrência de haver a empresa licitante E-BRAND apresentar em sua peça recursal alegações infundadas quanto a conduta desta licitante recorrente na participação do certame licitatório da Concorrência pública 001/2016, onde somos acusados de formação de consórcio.

## **DOS APONTAMENTOS INFUNDADOS APRESENTADOS PELA EMPRESA LICITANTE E-BRAND E CONTRA RAZÕES**

Através da leitura da peça recursal apresentada pela referida empresa licitante, especificamente em seu subitem 2.3, temos que a mesma tenta induzir essa r. CPL ao erro, tentando demonstrar uma interpretação equivocada do que exige o instrumento convocatório em seu subitem 5.2, *in verbis*;

[...]

5.2 Estarão impedidas de participar de qualquer fase do processo, empresas que se enquadrarem em uma ou mais das situações a seguir:

a) estejam constituídos sob forma de consórcio;

Como se não bastasse a empresa licitante E-BRAND, dirige-se a essa r. CPL solicitando que retome a lisura e legalidade do processo sendo única alternativa a revisão das notas da licitante BUZZ-ME em relação ao item Qualificação de sua Capacidade de Atendimento, e ainda, considerando a Lei Federal 6.404/76 no art. 278 que caracteriza o consórcio como “companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, que se unem para executar determinado empreendimento” a desclassificação da licitante BUZZ-





ME, por não atender à exigência do item 5.2 do citado edital, que proíbe a participação de Consórcios na Concorrência.

A empresa licitante recorrente E-BRAND alega ainda que a Senhora Danielle Marchioni representa duas empresas (BUZZ-ME e CAMISA 10); que o profissional responsável para planejamento digital Sr. Alessandro Augusto de Souza Andrade, apresentado na proposta técnica da BUZZ-ME é o proprietário da empresa ALLWAERE; que profissional responsável para web designer Sr. Carlos Andrade Duque, apresentado na proposta técnica BUZZ-ME é o Diretor de Criação da empresa PRÓSPER; e que o profissional responsável para audiovisual Sr. Fabricio NORONHA, apresentado na proposta técnica da BUZZ-ME é o sócio da empresa LABMUY.

Dado as alegações apresentadas acima pela empresa licitante recorrente E-BRAND, a que se registrar mesmo que tais alegações tivesse fundamentos baseados na verdade e lisura que se exige o processo administrativo instaurado para a referida contratação, ainda, assim não seria esta licitante impedida de participar desse certame licitatório, uma vez que, não há impedimento legal previsto em nenhuma lei ou se quer no instrumento convocatório que impeça que os profissionais responsáveis indicados na proposta técnica possa ter outro vínculo como outra empresa seja qual for.

Destarte, chamamos a atenção para a documentação apresentada por esta licitante no certame licitatório, mais especificamente no que tange ao contrato social da empresa BUZZ-ME, onde é demonstrado que não há existência de cláusulas de formação de consórcio com demais empresas.

Nesse diapasão, voltamos a falar sobre a interpretação equivocada apresentada pela empresa licitante E-BRAND, quanto ao que prevê o edital,

mais especificamente no subitem 5.2, alínea “a” e também a Lei Federal 6.404/1976, onde foi citado pela referida licitante apenas o caput do art. 278, mais uma prova que a mesma tenta induzir ao erro essa r. CPL, pois se fizermos a leitura atentamente do que está previsto no citado dispositivo legal, incluindo-se também o que está previsto no § 1º do citado artigo, passaremos a entender que não há nenhum impeditivo para que esta licitante participe do certame, conforme transcrevemos abaixo, *in verbis*:

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade. [Grifo nosso]

Resta claro que, se feita a análise devidamente do contrato social apresentado para o credenciamento no certame licitatório, será observado que esta licitante não se enquadra as definições e regras apresentadas no dispositivo legal acima citado, uma vez que, não se juntou a nenhuma outra empresa com fito de participar desse procedimento licitatório nem tão pouco quanto a futura execução do pretense contrato administrativo que poderá celebrar junto a esse r. Órgão.

Há ainda que se registrar como forma de se esgotar toda e qualquer dúvidas que possa existir quanto a idoneidade desta licitante impugnante, que não existe para esse certame licitatório nenhum vínculo entre esta licitante e as demais empresas citadas na peça recursal impetrada pela empresa licitante E-BRAND, ou seja, esta licitante participa desse certame, isoladamente de qualquer que seja outra pessoa jurídica.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script.

Observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, define-se que a licitação é um procedimento essencialmente vinculativo, restando pequena margem de liberdade ao gestor quando da elaboração do instrumento convocatório. Depois de publicado o certame, a administração encontra-se plenamente vinculada aos seus termos, não podendo deles se afastar. Este princípio inibi a criação de novas regras ou critérios, de maneira a surpreender os licitantes, desta feita, entendemos que a proposta técnica apresentada por esta licitante atende a integralidade do instrumento convocatório da Concorrência Pública 001/2016.

Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União decidiu na seguinte forma, *in verbis*:

“Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, 40, inciso II, 41 “caput”, 44 §1º e 45 da Lei Federal nº 8.666/1993 – consolidada.”

(Acórdão 1286/2007 – Plenário)

Ainda nessa esteira jurídica, a que se observar que a proposta técnica também se ancora aos quesitos da proposta mais vantajosa a ser contratada, estando ela devidamente vinculada ao instrumento convocatório, tendo em vista que sua pontuação agirá como o fiel da balança para decisão dessa r. Comissão Permanente de Licitação no que tange a melhor condição a ser Adjudicada, Homologada e Contratada por essa Administração Pública.

O entendimento uníssono da DOUTRINA e JURISPRUDÊNCIA de que a proposta mais vantajosa é aquela que alberga todas as exigências expressadas pela Administração através de seu EDITAL.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'F'.

Nesse sentido, colacionamos o ensinamento de Marçal Justen Filho em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição:

“A vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável. Muitas vezes, a vantagem técnica apresenta relevância tamanha que o estado tem de deixar a preocupação financeira para um segundo plano. Como regra, a vantagem da contratação se traduz em benefícios financeiros ou técnicos. Por isso, os critérios de julgamentos das licitações obedecem, basicamente, a critérios de valor econômico e de qualidade técnica.” [Grifo nosso]

Em observância ao conteúdo apresentado na proposta técnica desta licitante, entendemos que a mesma encontra-se em perfeita consonância ao que rege o edital e os ditames legais previstos na Legislação, sendo elas: Lei Federal 8.666/1993 e 12.232/2010, o que corrobora para a desconstrução dos apontamentos apresentados na peça recursal da empresa licitante E-BRAND, desta feita, devendo surtir efeito **impugnatório** contra as alegações infundadas já citadas.

### **DA RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS EM RECURSO ADMINISTRATIVO JÁ APRESENTADO**

Corroborando-se para as razões de direito apresentadas em nossa peça recursal apresentada tempestivamente em data pretérita, registramos novamente os motivos abaixo para a devida desclassificação das empresas correlacionadas, conforme segue:

**A4 – 1º)** Foi analisado todos os dias (apareciam como indicação ao entrar no site “antigo”); **2º)** no conteúdo do envelope A e B não faz menção ao ajuste

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'f'.

fiscal do Estado em sua estratégia, sendo esse quesito previsto e exigido no briefing parte integrante e vinculado ao instrumento convocatório.

**SODET** – 1º) No conteúdo dos envelopes A e B foi analisado apenas os sites novos (estava previsto especificamente no edital a apresentação de um site mais antigo, que seria redirecionado para sites novos), ou seja, o edital é claro quanto a essa exigência, sendo que se pede que o site [www.meioambiente.es.gov.br](http://www.meioambiente.es.gov.br) (antigo) seja analisado, o que de fato não ocorreu na análise feita na proposta técnica apresentada pela licitante em comentário; 2º) no decorrer do texto apresentado foram coladas tabelas fora do padrão exigido no instrumento convocatório (que seria fonte Arial, e suas variações, preto, em tamanho 12), ou seja, o que foi apresentado foi uma tabela no estilo “excel”, com fonte e espaçamento menor que o exigido no edital.

**MUTATO** – 1º) A formatação do texto apresentado nos envelopes A e B estão em desconformidade com o exigido no edital, ou seja, os parágrafos não estão idênticos, alguns estão sem espaço no início do parágrafo e outros possuem um pequeno recuo; 2º) já no envelope C deixou de mencionar o “cargo e o e-mail” do signatário no cabeçalho. (Previsão contida no item 2.3.1, letra “a” do edital).

**EBRAND** – 1º) No conteúdo dos envelopes A e B foi analisado apenas os sites novos (estava previsto especificamente no edital a apresentação de um site mais antigo, que seria redirecionado para sites novos), ou seja, o edital é claro quanto a essa exigência, sendo que se pede que o site [www.meioambiente.es.gov.br](http://www.meioambiente.es.gov.br) (antigo) seja analisado, o que de fato não ocorreu na análise feita na proposta técnica apresentada pela licitante em comentário; 2º) no decorrer do texto apresentado foi colocado tabelas fora do padrão exigido no edital (que seria fonte Arial, e suas variações, preto em tamanho 12); 3º) foram

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a single character or a very short word.

colocadas tabelas no estilo “excel”, com fonte e espaçamento menor do que ao exigido no edital; 4º) deixou de considerar na proposta técnica o ajuste fiscal do Estado, tão destacado no briefing parte integrante e vinculado ao instrumento convocatório; 5º) no envelope C deixou de colocar o cabeçalho completo no início do texto, como exigido no edital (com o nome do signatário, cargo e e-mail, previsão do item 2.3.1, “a” do edital); 6º) não colocou corretamente as informações do cliente no final do texto, sendo que foi exigido a identificação do nome, cargo e assinatura.

**4P’S – 1º)** Nos envelopes A e B foi inserido um anexo no final do texto, extrapolando o limite de páginas, sendo que o total para estratégia são 20 páginas e não 21 páginas como foi apresentado por essa licitante; 2º) no envelope C deixou de colocar o cabeçalho completo no início do texto, como exigido no edital (com o nome do signatário, cargo e e-mail, previsão do item 2.3.1, “a” do edital); 3º) não colocou corretamente as informações do cliente no final do texto, sendo que foi exigido a identificação do nome, cargo e assinatura.

**ARTCOM – 1º)** deixou de considerar na proposta técnica o ajuste fiscal do Estado, tão destacado no briefing; 2º) no envelope C deixou de colocar o cabeçalho completo no início do texto, como exigido no edital (com o nome do signatário, cargo e e-mail, previsão do item 2.3.1, “a” do edital); 3º) não colocou corretamente as informações do cliente no final do texto, sendo que foi exigido a identificação do nome, cargo e assinatura; 4º) a maioria dos cliente da empresa possuem, parte de “serviços a cargo da agência”: institucional (on e off). Isso mostra que não existe muito trabalho de rede de fato (com análise, planejamento, estratégia, produção de conteúdo e etc.). Além disso, o fato de fazer a campanha “off” não atende em nada a exigências previstas em um edital de licitação para o meio digital.

A também a que se registrar que as agências acima citadas apresentaram números menos representativos que os apresentados em nossa proposta técnica. O que se agrava ainda mais, é a não observância das regras editalícias por parte das licitantes na forma de apresentação das proposta técnica e atrelado a tudo isso, o julgamento sem objetividade porte da Subcomissão Técnica, quanto ao teor das propostas técnicas apresentadas pelas empresas licitantes.

Denota-se que tais exigências de formatação da proposta visavam estabelecer parâmetros de isonomia às propostas, bem como assegurar o anonimato das proponentes, valoradas como obrigatórias pelo instrumento convocatório e reafirmadas pelo teor da Lei Federal 12.232/2010 como não facultativas, ou seja, devendo ser cumpridas em sua totalidade.

Nesse contexto, o instrumento convocatório faz referência ao que determina o art. 6º, inciso XIV da Lei Federal nº 12.232/2010, *in verbis*:

[...]  
XIV – será desclassificado o licitante que descumprir o disposto nos incisos XII e XIII deste artigo, e demais disposições do instrumento convocatório. [Grifo nosso]

A luz do que determina a citada Lei Federal, entendemos que exceto a BUZZ.ME, todas as demais empresas licitantes deveriam ter suas propostas técnicas desclassificadas, haja vista, o descumprimento das exigências editalícias, conforme já demonstrado nesta peça recursal, toda via, ao analisar as propostas das demais empresas licitantes, é possível identificar que todas infringiram tal regramento, desta feita, demonstrado o descumprimento da previsão legal prevista pelo princípio do julgamento objetivo e da isonomia, o que não foi observado pela Subcomissão Técnica.



## O DIREITO

Diante dos apontamentos acima descritos, cumpre registrar que apesar da forma equivocada que a Subcomissão Técnica atribui a pontuação e a ordem classificatória das propostas técnicas apresentadas pelas empresas licitantes, entendemos que, a condução do certame licitatório até a presente fase tem sido muito eficiente, ou seja, que os atos praticados pela r. Comissão Permanente de Licitação estão, ancorados nos princípios norteadores da Administração Pública, previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e, em específico aqueles que regem a matéria no que tange as Licitações e Contratos, com fulcro no art. 3º, caput da Lei Federal 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. [Grifo nosso]

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Permanente de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

“É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P'.

a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexo causal. Resulta claro que a presença do *discrímen* no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.”

A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos: *in verbis*:

“É prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva”. [Grifo nosso]

“Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciadora dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade”.

Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente, se não vejamos:

“Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder”.

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, possibilitar a conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes, à data da apresentação das propostas técnicas, comprovar deter expertise e condição técnica exigida pelo órgão responsável pela promoção do processo concorrencial.

Destarte, torna-se descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expreso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a single name.

Retomando ao que diz respeito aos apontamentos apresentado pela empresa licitante E-BRAND, chamamos a atenção dessa r. CPL, quanto à forma descabida que são feitas acusações de que esta empresa licitante constituiu-se em formação de consórcio para participação nesse certame licitatório.

Pois bem, o que observamos na verdade é que empresa licitante E-BRAND, traz no bojo da sua peça recursal informações que não devem prosperar, haja vista, que a mesma demonstra ter a intenção de confundir essa r. CPL, desta feita, tornando-se claro-evidente a intenção de frustrar e retardar o certame licitatório da Concorrência Pública 001/2016.

Nessa vertente, entendemos que a definição jurídica para este caso concreto, enquadra-se aos ditames legais previstos nos arts. 90 e 93 da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: [Grifo nosso]

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: [Grifo nosso]

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração. Importa ressaltar que o acatamento das contra razões contidas no presente peça de Contra Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária à **Superintendência Estadual de Comunicação Social – CPL/SECOM**, no que tange ao acatamento do pedido de **impugnação** ao recurso administrativo apresentado pela empresa licitante E-

A small, handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

BRAND por todas razões já expostas, rogando ainda pelo devido enquadramento jurídico que o caso merece.

Diante das razões de direito expostas, entendemos que a única proposta que encontra-se em plena conformidade com o objeto e demais cláusulas do instrumento convocatório é a apresentada por esta licitante, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo concorrencial, encontra-se fartamente demonstrada através da proposta técnica, total capacidade técnica e expertise dos profissionais que atuarão na execução do pertença contrato, desta feita, estando em perfeita consonância as cláusulas editalícias.

### **REQUERIMENTOS / PEDIDOS**

**REQUER** que seja aceita a presente peça de contra recurso, pela sua tempestividade e razões exposta;

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou a ordem classificatória para fase seguinte fase do presente certame a sociedade empresária **INKA SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA (BUZZ.ME)**, visto que, a mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório;

**PEDE** sejam considerada todas as alegações e apontamentos trazidos no bojo da presente peça de contra recurso para que surta o efeito de **IMPUGNAÇÃO** ao recurso administrativo apresentado pela empresa licitante E-BRAND;



**PEDE** seja instaurado diligencia por essa r. CPL com a finalidade apurar a possível tentativa de retardamento e frustração do certame licitatório por parte de empresa licitante E-BRAND;

**PEDE** que a presente peça de contra recursa seja juntada aos autos do Processo Administrativo que condiciona na integra o procedimento licitatório;

**PEDE** que sejam DESCLASSIFICADAS as empresas licitantes SODET, MUTATO, A4, ARTCOM, E-BRANDE e 4PS por descumprirem as cláusulas previstas no instrumento convocatório, conforme fortemente demonstrado na presente peça recursal;

**PEDE** que seja revisada e devidamente justificada a pontuação atribuída à proposta técnica apresentada por esta licitante;

**PEDE** que a proposta técnica apresentada por esta recorrente seja classificada em 1º (primeiro) lugar, pelas razões exposta na presente peça recursal.

Não sendo acatados os pedidos acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Termos que pede e espera **DEFERIMENTO**.

**ANEXO:**

- I) Última alteração contratual da empresa licitante;



- II) Documentos pessoais dos sócios da empresa licitante (CI e CPF);
- III) Documentos pessoais da representante para o Certame Licitatório;
- V) Cópia do comunicado expedido por essa r. CPL, quanto ao efeito suspensivo dos recursos administrativos, mantendo-se o prazo para apresentação dos contra recursos.
- VI) Cópia dos contratos de prestação de serviços dos profissionais indicados como responsáveis técnicos em nossa proposta técnica com fito de comprovar o vínculo dos mesmos com esta empresa licitante.

Vitória – ES, 04 de janeiro de 2017.



*Eloina Borges Melotti*

**Credenciada para o Certame Licitatório**  
**INKA Soluções Digitais LTDA – (BUZZ.ME)**